



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0048601-11.2009.8.14.0301
APELANTE/APELADO: LOJAS JOMÓVEIS
ADVOGADO: MOISÉS DE OLIVERA WANGHON
APELADO/APELANTE: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO: THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de dupla Apelação Cível , interpostas por LOJAS JOMÓVEIS LTDA.(apelação 1) e OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A (apelação 2), nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Reparação de Danos e Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo 1º apelante em face do 2º apelante.

Refere a autora na inicial que: 1) Em 20.08.2009 recebeu 5(cinco) boletos de cobrança enviados por empresa que se identificou como sendo representante da Microsoft, cujo motivo seria a aquisição de licenças para regularizar a suposta utilização de software não original, Windows XP; 2) que considerando que a requerente tinha recebido de AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A. uma proposta para financiamento das ditas licenças, entrou em contato com o revendedor da requerida, a fim de questionar sobre os ditos boletos de cobrança recebidos; 3) que foi informada pela empresa E-BATTERY DISTRIBUIDORA (que revende produtos para a ré), que o contrato para regularização das licenças tinha sido enviado, juntamente com as condições de pagamento, a fim de regularizar a situação das licenças, sob pena de ser multada em decorrência da dita utilização irregular de software; 4) que sequer houve procedimento a fim de identificar a dita irregularidade nos softwares usados pela autora, em razão do que, alguns dias depois, a demandante solicitou à ré uma prorrogação da oferta que lhe fora apresentada, sendo-lhe informado que teria sido aceita a prorrogação. Nesse momento, lhe foi solicitado nome dos sócios da autora, a fim de viabilizar um possível financiamento;5) que, tendo a autora posteriormente decidido realizar o procedimento preferencialmente junto a fornecedores do estado do Pará, nunca chegou a encaminhar as informações solicitadas; 6) que mesmo não tendo ouvido à proposta da requerida, esta (por sua revendedora) mandou arbitrariamente faturar a nota fiscal das licenças, o que levou a autora a entrar em contato com a financeira, informando que não tinha intenção de fazer o financiamento.

Continua aduzindo que em 05.10.2009 foi apresentado pelo BANCO BRADESCO S.A. protesto judicial no valor de R\$ 40.985,40 (quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao equivocado débito com a aquisição das licenças em questão, que NUNCA FOI AUTORIZADO. Que mesmo depois de vários contatos, não conseguiu



dar solução ao ocorrido, não tendo sido excluído o nome da autora do cartório de protestos, sujeitando seu nome a inscrição no cadastro de devedores.

Diante da responsabilidade por ato ilícito praticado pela demandada, requer a autora a declaração de inexistência do débito, determinando o cancelamento do protesto em litígio e a proibição de protesto dos títulos vincendos, bem como a exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, além da condenação dos suplicados ao pagamento de danos morais.

Contestação apresentada às fls. 62/79, onde a requerida sustenta que a negociação foi feita entre a autora e a empresa revendedora E-BATTERY, e que, no caso, a OFFICER, atendendo a pedidos realizados pela empresa revendedora, forneceu os equipamentos à autora que, por sua vez, efetivamente os recebeu, deixando de efetuar o pagamento. Assim, não lhe restou outra alternativa senão o envio dos respectivos para protesto junto ao cartório de Protesto, de modo que nenhuma irregularidade foi cometida pela requerida, tratando-se de exercício regular de direito, devendo assim a ação ser julgada improcedente.

Réplica apresentada às fls. 120/126.

Audiência preliminar realizada, restando infrutífera a conciliação e sendo indeferida pelo magistrado a denúncia à lide da empresa E-BATTERY, formulada pela requerida. Dessa decisão não foi interposto recurso.

SENTENÇA proferida às fls. 136/142, sendo julgados parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para 1) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; 2) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, posto que não foi demonstrado o efetivo pagamento da dívida inexistente; 3) DECLARAR INEXISTENTE o débito apontado na inicial; 4) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação por LOJA JOJOMÓVEIS às fls. 144/154, onde esta pretende: 1) majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, pois considera que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está muito abaixo do patamar fixado pelos Tribunais Superiores, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a ilegal restrição de crédito impediu a apelante de efetuar compras a crédito, prejudicando o funcionamento da empresa; 2) reforma na decisão que indeferiu os danos materiais pleiteados na inicial, considerando não ter sido considerada a perda patrimonial sofrida pela recorrente, diante do protesto indevido.

Apelação por OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A às fls. 160/176, onde esta reitera os argumentos trazidos na peça contestatória, - no sentido de que não foi a principal causadora do dano, e sim a empresa E-BATTERY -, requerendo, ao final: 1) redução do valor da indenização fixado a título de danos morais, para o montante de RS 3.000,00 (três mil reais); 2) aplicação da sucumbência recíproca, considerando que a autora não restou vencedora em todos os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 190/197 pela autora LOJA JOJOMÓVEIS.

É o relatório.



VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos de apelação.

APELAÇÃO 1: LOJAS JOMÓVEIS LTDA.

1) AUMENTO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS: Sustenta a recorrente, nesse aspecto, que o valor não considerou todo o sofrimento vivenciado pela mesma, que se viu impedida de efetuar compras a crédito, firmar contratos e financiamentos, dentre outros, de efetivar inúmeros negócios.

Nesse aspecto, cumpre observar que os transtornos enfrentados pela apelante foram devidamente apreciados na sentença recorrida, que considerou inclusive a desnecessidade de demonstração da culpa do prestador para a ocorrência do evento danoso, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

No que concerne ao quantum indenizatório, alega o recorrente que a sentença está muito abaixo do valor sedimentado no STJ. Entretanto, o que se verifica de fato é que o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita. Lá restou decidido que quando analisa o pedido de dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. De acordo com o ministro Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador, explica. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa, explica.

Assim, no que se refere ao valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00), entendo que o mesmo respeita as premissas que conduzem a fixação do quantum indenizatório, eis que condizente com valores estabelecidos pelo próprio STJ em situações análogas. Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), em razão de protesto indevido, mostrou-se irrisório, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do quantum indenizatório. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1025364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A reforma do julgado no tocante à responsabilidade da recorrente pelos danos morais ocasionados em virtude do indevido protesto de título demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 764.076/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

2) REFORMA DA DECISÃO NO ASPECTO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS.

Nesse aspecto, melhor sorte não teve a apelante ao sustentar que restou cristalinamente comprovado nos autos, que a autora deixou de efetuar compras e pedidos de seus fornecedores, justamente pela negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que não deixa de ser uma perda patrimonial.

Ocorre que o dano material pretendido pela autora na inicial, e refutado pelo juízo sentenciante, refere-se a repetição de indébito em dobro, que seria o valor do título erroneamente protestado, em dobro.

No entanto, e isso também restou consignado na sentença, não foi comprovado nos autos, e SEQUER AFIRMADO PELA AUTORA, que a mesma teria chegado a pagar tal título, razão pela qual consta da sentença que Para ter direito a repetição do indébito é necessário o efetivo pagamento da dívida inexistente. No caso em tela, não há nos autos prova do referido pagamento, razão pela qual entendo não fazer jus a requerente aos danos materiais.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE À EMISSÃO DO TÍTULO. NULIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO APONTAMENTO DE TÍTULOS A PROTESTO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. REPARAÇÃO DEVIDA. PECULIARIDADE QUE REFLETE SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVO APLICÁVEL SOMENTE QUANDO HOUVER PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A duplicata mercantil é um título causal, cuja emissão depende da existência de negócio subjacente de compra e venda mercantil ou prestação de serviço. 2. Nula é a duplicata que, sendo desprovida de aceite, encontra-se desacompanhada de documentos hábeis a justificar a sua emissão contra o sacado. 3. "Esta Corte entende que a



existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes"(STJ, AgReg no REsp 1178363/RS, 3ª T, Rel. Des. Conv. do TJ/RS Vasco Della Giustina, j. 15.06.2010, DJe 29.06.2010). 4."Não deve ser aplicado o art. 42, § ún., do CDC ao caso dos autos, tendo em vista que não houve efetivo pagamento dos valores incorretos, não havendo que se falar em repetição do indébito. Não basta a simples cobrança indevida para dar direito ao consumidor à restituição em dobro do valor em questão" (JTJ 314/325: AP 944.554- 0/3). (TJ-PR - AC: 6874984 PR 0687498-4, Relator: Magnus Venicius Rox, Data de Julgamento: 15/09/2010, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 484).

Quanto ao suposto prejuízo material sofrido pelo apelante, nada restou comprovado de fato nos autos, sendo certo que o dano material necessita de comprovação, razão pela qual andou bem o magistrado a quo ao indeferir o pedido.

APELAÇÃO 2: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

1) PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Alega o recorrente que o magistrado, ao fixar o valor da indenização por danos morais, não considerou sua boa-fé, uma vez que também sofreu prejuízo, por conta da falha da empresa E-BATTERY.

Nesse ponto, ressalvo que o magistrado, na audiência de fl. 128, indeferiu o pedido da apelante de denunciação à lide da empresa E-BATTERY, não tendo a recorrente se insurgido contra tal decisão, razão pela qual não cabe, neste momento, revolver a questão e tentar atribuir a responsabilidade do fato a terceiro.

Quanto às demais alegações no que concerne ao valor da indenização, ressalvo que a matéria já foi apreciada na apelação interposta pela autora, cujos fundamentos ficam aqui reafirmados, no sentido de manter o valor fixado na sentença, na esteira de precedentes do STJ.

2) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, em razão de ter a parte autora decaído em parte do pedido inicial, uma vez que restaram indeferidos os danos matérias pleiteados.

Nesse aspecto, entendo que guarda razão ao apelante.

Dispunha o art. 21 do CPC/73, em vigor ao tempo da sentença:

SE CADA LITIGANTE FOR EM PARTE VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELES OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 306 do STJ, que regulava a matéria ao tempo da vigência do CPC/73:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Assim, sendo certo que houve no caso vitória e derrota de ambas as partes, uma vez que a parte autora decaiu no pedido de danos materiais, logrando êxito no pedido de danos morais, entendo que deve ser mantida a



condenação em custas processuais e honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação, que deverão, entretanto, ser recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sendo devidamente analisados todos os pontos trazidos nos dois apelos, e expostas as devidas considerações acerca de cada um deles, o entendimento é no sentido de que sejam **CONHECIDOS AMBOS OS RECURSOS**, mas **IMPROVIDO** o recurso interposto por **LOJAS JOMÓVEIS LTDA.**, e **PARCIALMENTE PROVIDO** o apelo interposto por **OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, tão somente para aplicar a regra da sucumbência recíproca prevista do art. 21 do CPC/73, mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

É o voto,
Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0048601-11.2009.8.14.0301
APELANTE/APELADO: LOJAS JOMÓVEIS
ADVOGADO: MOISÉS DE OLIVERA WANGHON
APELADO/APELANTE: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO: THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO JUDICIAL DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE, QUE NUNCA FOI AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO APONTADO NA INICIAL. APELAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. RECURSOS CONHECIDOS, E PROVIDO APENAS PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO POR OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA. I- APELAÇÃO LOJAS JOMOVEIS LTDA: 1.1) Pedido de aumento do valor fixado a título de danos morais: valor que atende à dupla função: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita. Valor mantido. 1.2) Pedido de reforma da parte da decisão que indeferiu os danos materiais requeridos: Para ter direito à repetição do indébito, é necessário o efetivo pagamento da dívida inexistente, o que não ocorreu na situação dos autos. Decisão mantida. II- APELAÇÃO OFFICER DISTRIBUIDORA: 2.1) Pedido de redução do quantum indenizatório: questão já apreciada no recurso interposto pela parte autora. Valor mantido; 2.2) Pedido de aplicação da sucumbência recíproca: sendo certo que houve no caso vitória e derrota de ambas as partes, uma vez que a parte autora decaiu no pedido de danos materiais, logrando êxito no pedido de danos morais, deve ser mantido o percentual de 20% arbitrado na sentença, que deverão, entretanto, ser recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73. III- CONCLUSÃO: Ambos os recursos conhecidos, para NEGAR provimento ao recurso interposto por LOJAS JOMOVEIS, e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, tão somente para aplicar a regra da sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC/73, mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LOJA JOMOVEIS, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., nos termos do voto relator.

4ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 06 de março de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

